



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3364, de 2020**, que *"Dispõe sobre o repasse de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em caráter emergencial e em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com o objetivo de garantir a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros e de reequilibrar os contratos impactados pelos efeitos da pandemia da Covid-19; altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS NºS |
|---------------------------------------|---------------|
| Senador Esperidião Amin (PP/SC) | 001 |
| Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO) | 002 |
| Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG) | 003; 005 |
| Senador Carlos Viana (PSD/MG) | 004 |
| Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) | 006; 009; 010 |
| Senador Eduardo Braga (MDB/AM) | 007 |
| Senador Jean Paul Prates (PT/RN) | 008; 014; 015 |
| Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS) | 011 |
| Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) | 012 |
| Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) | 013 |

TOTAL DE EMENDAS: 15



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.364, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3.364, de 2020, o seguinte artigo:

“**Art.** ... Têm direito ao auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, cumpridas as exigências e condições ali dispostas, motoristas e empresários de transportes escolares.”

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto muito se fala de pessoas que receberam irregularmente o auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, muitos são os que não puderam ser assistidos neste grave período de crise na economia devido à pandemia da Covid-19.

Entre esses estão motoristas e microempreendedores da categoria ligada aos transportes escolares.

A presente emenda pretende corrigir esse equívoco. Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido do acatamento desta pequena correção que muito auxiliará cidadãos brasileiros ainda não atendidos pelo auxílio emergencial.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



PL 3364/2020
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3364, de 2020)

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020, a seguinte redação:

“IV – incentivos à adoção de procedimentos de bilhetagem eletrônica, inclusive para o bilhete único metropolitano, e de outras medidas tecnológicas que tragam melhorias à qualidade da prestação do serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

Todos os Brasileiros têm o direito de liberdade de locomoção, garantida pela nossa Constituição Federal. No entanto, a população ainda enfrenta muitas deficiências de acesso aos meios de transporte público, especialmente no caso das regiões metropolitanas. Aqueles que dependem do transporte público no dia-a-dia são muito prejudicados pela falta da unificação dos sistemas de bilhetagem eletrônica, através de um único cartão, o chamado Bilhete Único.

O sistema de bilhetagem eletrônica unificado permite a implementação da integração tarifária entre todos os modais de transporte públicos, gerando economia, praticidade e segurança para o usuário, mesmo quando o trajeto envolve mais de um município.

Certo do benefício que a medida propicia para os usuários do transporte público coletivo, conto com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)

(ao PL nº 3.364, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020:

Art. 2º

.....

VII – manutenção, pelo período que perdurar o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao existente na data em que entrar em vigor esta Lei; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.364, de 2020, repassa recursos aos entes federativos para auxílio aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros. Ao mesmo tempo, condiciona o recebimento de recursos ao compromisso de promover a revisão, até 31 de dezembro de 2021, dos contratos de prestação do serviço.

Essa revisão contratual, conforme o texto proposto pelo PL deverá contemplar a manutenção, pelo período que perdurar o estado de calamidade pública, do quantitativo de empregados “em número igual ou superior ao existente em 31 de julho de 2020”.

A emenda que ora apresentamos tem como objetivo sanar incorreção de técnica legislativa. Eis que essa data se justificava ao tempo de apresentação do projeto. Entretanto, faz-se necessário alterá-la para que a exigência seja verificada na data de início da vigência da Lei.

Certo da coerência da alteração proposta e com o escopo de melhorar a técnica legislativa do projeto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda de redação

Sala das Sessões,

DEM/MG



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 3.364, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.364, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com mais de vinte mil habitantes que contam com transporte público coletivo de passageiros, urbano ou semiurbano, em caráter emergencial e em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) mediante condições estabelecidas em termo de adesão, com o objetivo de garantir a prestação do serviço.

”

Exclua-se a expressão “na forma do Anexo II desta Lei” do inciso II, do § 2º do art. 7º do PL nº 3.364, de 2020.

Exclua-se o Anexo II do PL nº 3.364, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte público coletivo de passageiros não sofreu grandes impactos econômicos apenas nos municípios com mais de duzentos mil habitantes. É preciso estender o direito aos demais municípios que contam com transporte coletivo de receber o socorro emergencial a ser oferecido pela União.

Lembramos que o inciso I do §1º do art. 24 da Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012), estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Plano Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) para os municípios com mais de vinte mil habitantes.

Ora, o transporte público coletivo de passageiros está diretamente ligado ao PNMU, razão pela qual faz-se necessário garantir a sustentabilidade do transporte público coletivo em todos os municípios com mais de vinte mil habitantes.

São essas as razões que nos motivam a apresentar a presente emenda. Contamos com o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PL nº 3364, de 2020)

Substitua-se, no § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020, a expressão “10 de dezembro de 2020” por “31 de dezembro de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo condicionante estabelecido no parágrafo 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020, não considerou o trâmite do processo legislativo em ambas as Casas do Congresso Nacional. Destarte, dependendo da data de entrada em vigor da lei que decorrer do PL, os entes federados serão prejudicados porque não terão tempo hábil para cumprir o prazo original estabelecido.

Assim, apresentamos a presente emenda de redação para alterar o prazo para o último dia do corrente ano, com o escopo de melhorar a técnica legislativa do projeto, de modo a conferir-lhe coerência ao ordenamento jurídico vigente e ao processo legislativo, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda de redação.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO PACHECO**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.364, de 2020)

Insira-se o seguinte inciso VIII no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020, renumerando-se o atual inciso VIII como inciso IX:

“Art. 2º

.....
VIII – vedação, até 31 de dezembro de 2021, de dispensa arbitrária ou sem justa causa dos empregados da empresa de transporte público coletivo, cujo contrato for revisado; e”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir a estabilidade provisória dos trabalhadores das empresas de transporte público coletivo, cujos contratos de prestação de serviços forem revisados na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020.

Com isso, garante-se proteção aos referidos trabalhadores, evitando-se que fiquem privados de sua fonte de sustento durante a pandemia de coronavírus (covid-19), que afeta a nação brasileira.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a emenda em foco seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA DE REDAÇÃO N°
(ao PL nº 3.364, de 2020) - PLEN

Dê-se ao § 3º, do art. 7º, do PL 3.364/2020, a seguinte redação:

“§ 3º No caso de não ter ocorrido, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, a assinatura de termo de adesão para recebimento dos recursos por qualquer dos entes elegíveis na forma desta Lei, os recursos correspondentes serão distribuídos, de modo a manter a proporcionalidade definida neste artigo, para:” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Caput do art. 7º traz claramente o prazo de 30 dias a contar da data de publicação da lei, para os estados, DF e municípios se manifestarem sobre o interesse na assinatura do termo para recebimento dos recursos previstos na eventual Lei a ser sancionada.

Entretanto, a redação do § 3º entra em conflito com a redação do caput ao dispor que, se os entes não assinarem o referido Termo de Adesão até o dia 31 de dezembro de 2020, os recursos serão distribuídos aos outros entes, proporcionalmente.

Note-se que estamos no final do mês de novembro de 2020 e, caso o projeto seja aprovado e sancionado nos próximos quinze dias, não haveria tempo hábil para cumprir o disposto no parágrafo 3º.

Dessa forma propomos ajuste na redação desse parágrafo para harmonizar com a redação do caput do artigo e, assim, viabilizar as assinaturas dos Termos de Adesão em prazo transitável.

Sala da Sessão,

Senador EDUARDO BRAGA

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3364, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020:

Art. 5º Os entes referidos no caput do art. 1º desta Lei que optarem por aderir às condições estabelecidas nesta Lei prestarão contas do uso dos recursos recebidos diretamente ao Tribunal de Contas da União, que poderá requerer dados referentes a receitas e despesas operacionais e não operacionais dos operadores beneficiados.

§ 1º O governo federal deverá divulgar amplamente, em portal de transparência específico, os valores aportados para cada ente que aderir ao programa, bem como os documentos envolvidos na adesão.

§ 2º A requisição de informações de que trata o *caput*, caso não respondida pelo poder público no prazo legal, será direcionada aos operadores que tenham sido beneficiados com recursos de que trata esta Lei e às câmaras de compensação, onde houver.

§ 3º A não prestação das informações requisitadas no prazo de trinta dias implicará a suspensão dos pagamentos e a devolução dos recursos recebidos à União, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º Além das informações constantes do § 1º, cada ente beneficiário deverá divulgar na internet as seguintes informações e respectivos valores, atualizados mensalmente:

- I – receita das tarifas cobradas de usuários pagantes;
- II – composição da receita tarifária por tipo de bilhete;
- III – gratuidades, divididas por enquadramento legal;
- IV – subsídios públicos pagos;
- V – receitas acessórias;
- VI – custos fixos e custos variáveis;
- VII – margem de lucro aplicada na operação do serviço;
- VIII – tarifa de equilíbrio do sistema.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do desalinhamento de incentivos e da assimetria de informações inerentes ao setor de transporte coletivo de passageiros, é desejável que se tornem públicos os principais componentes do cálculo das tarifas, permitindo ao usuário, à população e ao Estado, o conhecimento dos principais valores envolvidos na prestação do serviço de transporte coletivo.

Também é importante deixar explícito que Tribunal de Contas da União pode requisitar dados e informações para subsidiar a análise das prestações de contas, tornando mais efetiva a fiscalização dos recursos repassados pela União aos entes federados.

Por considerarmos que o aumento da transparência é condição justa e necessária para o recebimento de recursos públicos, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3364, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com mais de cento e quarenta mil habitantes que contam com transporte coletivo público de passageiros, em caráter emergencial e em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até R\$ 4.000.000.000,00 mediante condições estabelecidas em termo de adesão, com o objetivo de garantir a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros, urbano ou semiurbano.

Exclua-se a expressão “na forma do Anexo II desta Lei” do inciso II, do § 2º do art. 7º do PL nº 3.364, de 2020.

Exclua-se o Anexo II do PL nº 3.364, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo dos municípios com menos de duzentos mil habitantes também sofreu os impactos econômicos decorrentes da Covid-19.

Esta emenda tem por finalidade dar maior alcance ao projeto, permitindo que municípios com mais de 140 mil habitantes também possam usufruir dos recursos do programa ora criado.

Por essas razões, contamos com a aprovação dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3364, de 2020)

Substitua-se, no § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020, a expressão “10 de dezembro de 2020” por “31 de dezembro de 2021”.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo estabelecido no § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020, dependendo do tempo de tramitação da proposição pode não ser suficiente para que os entes federados tenham tempo hábil para assinatura do termo de adesão previsto no PL. Sem tal adesão, os Estados e Municípios não serão beneficiados com o socorro emergencial ora proposto.

Nesse sentido, nossa proposta é para que o referido prazo seja estendido até 31 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PL nº 3.364 de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 3.364 de 2020:

“Art. 7º

.....

§ 3º No caso de não ter ocorrido, no prazo previsto no *caput*, a assinatura de termo de adesão para recebimento dos recursos por qualquer dos entes elegíveis na forma desta Lei, os recursos correspondentes serão distribuídos, de modo a manter a proporcionalidade definida neste artigo, para:

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 3364 de 2020 traz importantes medidas para o setor de transporte público, que também foi duramente atingido pela pandemia da Covid-19. Uma vez que as medidas de isolamento social contribuíram para reduzir drasticamente o volume de usuários desse serviço, houve o impacto direto na saúde financeira dessas empresas.

Assim, o PL busca, por meio de repasse da União, socorrer os municípios com mais de 200 mil habitantes e também aos estados e ao Distrito Federal para garantir, sobretudo a manutenção do serviço de transporte público e os empregos no setor. Portanto, altamente meritório e necessário.

Propomos, no entanto, um pequeno reparo. O *caput* do art. 7º prevê que a manifestação de interesse na assinatura do termo de adesão para recebimento dos recursos por parte do ente, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da futura Lei.

Mas o § 3º do mesmo art. 7º coloca como prazo final para a assinatura do termo de adesão o dia 10 de dezembro de 2020. Tal dispositivo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

determina que se não for assinado até esse prazo, os recursos serão redirecionados para outros Estados e municípios. Há, portanto, uma incompatibilidade temporal que pode gerar insegurança jurídica e transtorno desnecessário à aplicação da lei.

Portanto, propomos substituir, no § 3º, a expressão “até 10 de dezembro de 2020” pela expressão “no prazo previsto no caput”, a fim de garantir que os prazos de manifestação de interesse e a efetiva assinatura do termo de adesão ocorram após a publicação da futura norma.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3364, de 2020)

Excluem-se os Anexos I e II do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020.

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3364, de 2020)

Exclua-se, no inciso I do § 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020, a expressão “na forma do Anexo I desta Lei.

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3364, de 2020)

Exclua-se, no inciso II do § 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020, a expressão “na forma do Anexo II desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Anexo I do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020 estabelece uma lista exaustiva de Estados aptos a receberem o socorro emergencial de que trata o projeto, mas não contempla os Estados do Mato Grosso do Sul e do Acre. Entendemos que os Anexos I e II apenas prejudicam a aplicação da lei, uma vez que qualquer erro formal (como o que ora identificamos) vai de encontro ao objetivo do PL. Dado que as condições para o repasse dos recursos para os entes federados estão dadas no corpo do texto, os anexos tornam-se completamente desnecessários.

Com esta emenda, corrigimos a tempo um tremendo erro que seria cometido com o meu Estado e com o Estado do Acre.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN
(ao PL nº 3.364/2020)

Substitua-se, no caput do artigo 3º e no caput do artigo 6º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020, o termo “empresas beneficiadas” por “pessoas jurídicas beneficiadas”.

“Art. 3º Os recursos de que trata esta Lei serão transferidos aos entes referidos no caput do art. 1º desta Lei e somente poderão ser liberados às pessoas jurídicas beneficiadas em etapas, após o cumprimento das obrigações estabelecidas no termo de adesão a que se refere o mesmo artigo, e deverão ser utilizados com a finalidade de promover o reequilíbrio econômico dos contratos do serviço de transporte público coletivo de passageiros e a adequação do nível de serviço necessário para atender aos parâmetros sanitários vigentes, em atenção à saúde da população, com alocação, prioritariamente, na seguinte ordem:

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda cinge-se na alteração da redação do termo ‘empresas’ por ‘pessoas jurídicas’. A justificativa encontra respaldo no fato de a terminologia utilizada acaba impossibilitando o acesso das cooperativas prestadoras do serviço de transporte público coletivo de passageiros à proposta, o que não é a intenção do Congresso Nacional.

Entende-se por empresa “como sendo a atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerando estes mediante a organização dos fatores de produção [...]. Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade [...]” (FABIO ULHOA COELHO, in Curso de Direito Empresarial, p. 18 e 63, v. 1).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Ocorre que as cooperativas não são consideradas empresas justamente em razão da sua natureza jurídica e regime próprios. Em verdade as cooperativas são um tipo de sociedade com personalidade jurídica de direito privado, conforme dispõe o inciso I do art. 44 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

Assim, considerando que a proposta de alteração da redação do texto legal visa alinhar o projeto de lei aos escopos do projeto, bem como adequá-lo ao que disciplina o Código Civil e Lei do Cooperativismo (Lei 5.764/1971), sugerimos a modificação da redação nos caputs dos artigos 3º e 6º do referido projeto de lei para substituir o termo ‘empresas beneficiadas’ por ‘pessoa jurídica beneficiadas’.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.364, de 2020)

Excluem-se o § 3º do art. 2º e o § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.364, de 2020, renumerando-se os §§ 2º a 4º do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual dos dispositivos que propomos retirar do texto da Lei possibilita que os entes ofereçam contrapartidas menores do que a regra geral, sem uma justificativa clara, e que empreguem os recursos para finalidades distintas das previstas em Lei.

Para os estados e municípios, incentiva-se o descumprimento generalizado das condições legais – afinal, se o dinheiro (ou parte dele) está sendo dado a fundo perdido para o meu vizinho, por que eu deveria oferecer contrapartidas integrais?

Para a União, dá margem a comportamentos oportunistas, já que a “adaptação” da Lei segundo a vontade do Poder Executivo, na prática, pode se revelar mais fácil para uns e mais difícil para outros, de acordo com critérios que não foram aprovados por este Congresso Nacional.

Os parágrafos ferem, portanto, os princípios da legalidade e da generalidade, estabelecendo exceções de natureza abrangente para o cumprimento da Lei. Não há o necessário detalhamento de regras para tal –

o que, de fato, nos parece impossível, daí a proposta de exclusão, e não reforma do texto dos parágrafos problemáticos.

Sala das Sessões,

Senadora JEAN PAUL PRATES

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.364, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do *caput* do art. 2º do PL nº 3.364, de 2020:

§ 2º A vedação de prorrogação prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos seguintes contratos, que deverão se encerrar em no máximo quarenta anos contados da data de entrada em vigor desta Lei:

I - de operação e manutenção de sistemas de transporte sobre trilhos ou monotrilhos;

II - de operação e manutenção de sistemas de transporte aquaviário;

III - de operação e manutenção de sistemas de transporte por ônibus em pistas ou faixas exclusivas, desde que a concessão das linhas tenha sido vinculada a obras de construção do próprio corredor e/ou suas estações e terminais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PL em análise proíbe a prorrogação dos contratos das empresas de ônibus com os estados e municípios que receberem recursos federais para manutenção dos sistemas. Concordamos com a necessidade de acabar com as eternas (e injustificadas) prorrogações de contratos de operação de linhas de ônibus, subterfúgio muito utilizado para evitar a licitação do serviço, obrigatória desde a Constituição Federal de 1988.

No entanto, a nosso ver, embora o prazo de transição de quinze anos proposto pelo PL seja mais do que suficiente para os operadores de ônibus, não é possível garantir que outros sistemas de transporte consigam recuperar seus investimentos nesse tempo.

É o caso dos trens e metrôs, já lembrados na redação original do § 2º, mas também dos Veículos Leves sobre Trilhos (VLTs), dos monotrilhos, das barcas e dos catamarãs. Pode ser também o caso dos

corredores do tipo BRT em que o operador tenha participado da construção de vias e terminais.

Por fim, não vemos sentido em restringir a renovação dos contratos desses sistemas àqueles que vencerão nos próximos dez anos, conforme prevê a redação atual do § 2º, já que o importante é garantir que o prazo total do contrato seja razoável. De acordo com a experiência internacional, os contratos de exploração de serviço de transporte com investimento em infraestrutura devem ter prazo entre vinte e cinco e cinquenta anos.

Certos do mérito do ajuste que propomos, pedimos aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES